TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000069482

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 0002894-30.2011.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que são

apelantes AUGUSTO MARTINS DA SILVA e BARBARA

CRISTINA ARAUJO MONTEIRO DA SILVA CARVÃO ME, são

apelados PATRICIA SANTOS BUZATTO TOLEDO (JUSTIÇA

GRATUITA) e GUILHERME AUGUSTO TOLEDO (JUSTIÇA

GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores EROS PICELI (Presidente) e MARIO A.

SILVEIRA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

**CARLOS NUNES** RELATOR

Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 33ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 0002894-30.2011.8.26.0400

APELANTES: BARBARA CRISTINA ARAUJO MONTEIRO DA

SIL VA CARVÃO-ME e AUGUSTO MARTINS DA SIL VA

APELADOS: PATRÍCIA SANTOS BUZATTO TOLEDO e

GUILHERME AUGUSTO TOLEDO

ORIGEM: 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA

VOTO Nº: 16.022

ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO -COLISÃO EM RODOVIA - Ação proposta pelos autores contra os réus, objetivando a composição de danos morais, decorrentes de acidente de veículo -Invasão de contramão de direção em rodovia -Sentença que acolheu o pedido inicial, condenando os réus, de forma solidária, ao pagamento de danos morais - Alegação de que os autores não teriam comprovado o fato constitutivo do direito invocado, posto que o laudo pericial da polícia científica não esclarece os motivos que causaram o acidente -Alegação, ainda, de que o acidente teria sido causado por um terceiro veículo, que teria batido na traseira do veículo dos réus, fazendo com o que eles perdessem a direção e ingressassem na contramão de direção - Prova produzida que confirma tal fato, devendo, portanto, prevalecer - Acidente ocorrido por força maior – Alegação, por fim, de que o valor dos danos morais seria excessivo, devendo ser reduzido, caso a condenação seja mantida —



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Alegações que não convencem, pois a prova produzida nos autos está a indicar que o acidente ocorreu por culpa dos réus, em especial de Augusto Martins, que estava na direção do veículo causador do evento — Prova pericial firme e segura nesse sentido — Prova oral que não tem o condão de descaracterizar a conduta culposa, pois não se sabe, ao certo, se o veículo dos réus teria ou não sido atingido por um terceiro veículo, que somente apareceu ao longo da tramitação desta ação - Força maior inexistente — Conduta que pode ser taxada de previsível, caso tenha, de fato, ocorrido a colisão traseira — Danos morais bem fixados, não havendo o que se alterar — Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos réus BARBARA CRISTINA ARAUJO MONTEIRO DA SIULVA CARVÃO — ME e AUGUSTO MARTINS DA SILVA, junto aos autos da ação de indenização por danos morais, decorrentes de acidente de veículo, ação essa julgada procedente, conforme r. sentença de fls. 249/256, cujo relatório fica adotado.



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Alegam os réus, em seu reclamo, em longas da doutrina razões, trazendo posição е precedentes jurisprudenciais, que a r. sentença não tem como subsistir, de vez que os autores não teriam comprovado os fatos constitutivos do direito invocado, posto que o laudo da polícia cientifica juntado aos autos não seria conclusivo, já que não aponta os motivos que teriam levado o veículo dos réus a ingressar na contramão de direção. Sustentam que o acidente teria ocorrido por culpa de terceiro, sendo evidente a força maior no caso, fato esse que excluiria a responsabilidade reconhecida. Aduzem que as provas produzidas por eles deveriam ser aceitas, pois retratam o que efetivamente ocorrera. Na verdade, o veículo dos réus teria sido atingido em sua traseira, por veículo de cor verde, antes dos fatos, o que ensejara a perda do controle e ingresso na contramão de direção, vindo a causar a colisão fatal. Nesse sentido, apontam a existência de parecer técnico de perito contratado pelos réus, que teria apontado que a colisão traseira seria suficiente para a perda do controle de seu veículo. E, nessa prova, há vestígios dessa colisão, conforme fotografia anexada. E a prova produzida, voltada para os fatos ocorridos após o acidente, confirma a existência de um veículo vede, que teia deixado um menor junto a Santa Casa de Olímpia, menor esse que estava no interior da ambulância. Esse veículo, após deixar o menor na Santa Casa,



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

simplesmente desapareceu, talvez com medo que viesse a ser descoberto. Assim, entende que as provas produzidas, em especial o depoimento da Maria do Carmo Bertoni Silva, que foi presencial, e confirma a batida traseira, demonstram que os réus não teriam agido com culpa, razão pela qual a condenação imposta não tem como subsistir. Mais adiante, impugnam o valor dos danos morais, entendendo que são excessivos, merecendo redução, caso seja mantida a condenação. Pugnam, assim, pelo provimento do recurso, com reforma da sentença (fls. 263/285).

Recurso regularmente processado, com preparo, e com resposta a fls. 290/298, pugnando pela manutenção do julgado.

### É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos réus, na ação de indenização decorrente de danos causados por acidente de veículo, colisão frontal em rodovia, ação essa julgada procedente, para o fim de condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, a título de danos morais, (R\$ 50.000,00 para cada parte), com correção e juros a partir da sentença, e com imposição da sucumbência em desfavor dos réus.

Pois bem.



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Os autos retratam que, no dia 20 de dezembro de 2009, por volta das 19h40min, na Rodovia Armando Sales de Oliveira, altura do Km 350, o corréu Augusto, conduzindo uma camionete pertencente à outra corré, acabou invadindo a pista contrária e atingiu a ambulância que era conduzida pelo marido e pai dos autores, José de Cássio Toledo, que faleceu em razão do acidente, que vitimou também outras três pessoas. Diante disso, os autores propuseram a presente ação, onde buscam a composição de danos morais.

Ora, pelo que consta dos autos, evidente está que a culpa pelo fatal acidente foi integralmente do motorista da camionete cinza, dirigida, na ocasião, por Augusto, e de propriedade da corré Barbara Cristina, tal qual reconhecido pelo Juízo.

Aliás, quanto ao fato de ter ingressado na contramão de direção, duvidas não há, pois ambas as partes confirmam tal fato.

Os réus sustentam, no entanto, que os autores não teriam comprovado o fato constitutivo do direito invocado, e que a prova produzida estaria a indicar que o ingresso na contramão de direção teria ocorrido em decorrência de uma manobra de um terceiro veículo, de cor verde, que teria colidido com a parte direita de sua traseira, fazendo-o perder o controle do



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

seu conduzido, e vindo a invadir a outra pista. Assim, o evento teria ocorrido em razão de força maior, o que excluiria a sua responsabilidade.

No entanto, essa tese não convence, e foi bem rechaçada pelo Juízo.

Na verdade, não se sabe ao certo se esse veículo verde, que ateria atingido a traseira da caminhonete dos réus, existe ou não.

A versão trazida não é passível de se acolhida, pois ninguém, absolutamente ninguém soube informar que veículo era, se era grande ou pequeno, pick up, ou não, ou outra característa qualquer.

E Augusto em nada o socorre.

É que, ao volante de um veículo grande, tinha ele a obrigação de transitar com segurança, e com atenção ao que acontecia ao seu redor, justamente para se evitar maiores transtornos. A pista por onde transitava era simples, de mão dupla, o que sempre recomenda atenção redobrada.

E a sua justificativa não encontra respaldo perante este Relator, pois não teria presenciado a presença de um veículo que seguia colado em sua traseira, esclarecendo que nas proximidades de uma balança existente na Rodovia, teria sofrido um tranco em sua traseira, perdendo o controle de seu veículo.



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Após o acidente, ficou desacordado, somente se relembrando dos fatos no hospital.

Sua versão é de fato, fantasiosa.

Não vislumbro alguém, na direção de um grande veículo, mas com ampla visão de sua traseira, pois os retrovisores são grandes, não se aperceber da presença de um veículo que segue atrás. E, no caso dos autos, a sua alegação de que teria sido colhido, em sua traseira direita, por um veículo verde, não resultou devidamente comprovada, pois as fotografias de fls. 103, além de nada confirmarem, não apresentam danos de grande monta, a justificar a perda de controle.

Dessa forma, e não obstante o trabalho trazido pelo perito contratado pelos réus, que, aliás, não foi produzida sob o crivo do contraditório, a verdade é que essa prova não pode ser aceita, pois evidente a parcialidade de tal trabalho.

Ademais, a tese esposada não encontra respaldo nos autos, pois das testemunhas ouvidas, apenas uma presenciou o ocorrido, e essa testemunha é esposa do corréu Augusto. Evidente o seu interesse em protegê-lo.

E esse terceiro, se é que existiu, não foi identificado, sendo que a versão do porteiro da Santa Casa, também não pode ser aceita, pois não se pode admitir que alguém, tido como o causador do acidente, tenha voltado, pegado



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

o menor e levado para a Santa Casa, deixando-o na emergência, e simplesmente sair dali, sem maiores esclarecimentos. Para confirmar tal versão, bastava trazer o menor para depor, cujos dados poderiam ser obtidos no Hospital em que foi atendido.

Mas esse depoimento não veio aos autos.

E nem se diga que teria ocorrido o acidente por força maior, pois pela própria tese dos réus, se é que aconteceu, não há excludente de responsabilidade, pois o fato é até previsível.

Caso fortuito ou força maior, capaz de isentar da obrigação de indenizar aquele que teria dado causa a dano a terceiro, nos termos do atual art. 393, parágrafo único do CC/2002 ou do art. 1.058 e seu parágrafo do CC/1916, se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir. É, no dizer de Silvio Rodrigues (in Direito Civil, vol IV, 4a. ed., Saraiva, 1979): "ato alheio à vontade das partes contratantes ou do agente causador do dano e que tampouco derivou da negligência, imprudência ou imperícia daquelas ou deste. É o act of God, como classificam os ingleses. E, se nos adstringirmos apenas ao campo da responsabilidade aquiliana, poderíamos afirmar que o caso fortuito ou de força maior representa uma excludente da responsabilidade em virtude de por termo à relação de causalidade entre o ato do agente e o dano experimentado pela vítima".



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

O caso fortuito geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes: greve, motim, guerra. Força maior é a derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto. Ambos, equiparados no dispositivo legal supratranscrito, constituem excludentes da responsabilidade porque afetam a relação de causalidade, rompendo-a, entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

Assim, por exemplo, se um raio romper os fios de alta-tensão e inutilizar os isolantes, não será a empresa fornecedora da energia elétrica responsabilizada se alguém neles esbarrar e perecer eletrocutado. A menos que, informada do evento, não tome urgentes providências para sanar o problema (RT 369/89). Se há caso fortuito, não pode haver culpa, à medida que um exclui o outro.

Focalizando a questão sob esse mesmo ângulo, o da ausência de culpa, salienta ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA que "o caso fortuito não pode jamais provir de ato culposo do obrigado, pois a própria natureza inevitável do acontecimento que o caracteriza exclui essa hipótese. Somente pode resultar de uma causa estranha à vontade do devedor, irresistível, o que já indica ausência de culpa. Se o evento decorre de um ato culposo do obrigado, não era inevitável; logo, não haverá fortuito" (Caso fortuito e teoria da imprevisão, 2ª edição, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1943, p.



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

13).

Para SÍLVIO RODRIGUES, "os dois conceitos, por conotarem fenômenos parecidos, servem de escusa nas hipóteses de responsabilidade informada na culpa, pois, evidenciada a inexistência desta, não se pode mais admitir o dever de reparar" (Direito civil, São Paulo, Saraiva, 1975, v. 2, p. 288).

Na lição da doutrina, exige-se, pois, para a configuração do caso fortuito, ou de força maior, a presença dos seguintes requisitos: a) o fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor, pois, se há culpa, não há caso fortuito; e reciprocamente, se há caso fortuito, não pode haver culpa, na medida em que um exclui o outro. Como dizem os franceses, culpa e fortuito, *ces sont des choses que hurlent de se trouver ensemble*, b) o fato deve ser superveniente e inevitável; c) o fato deve ser irresistível, fora do alcance do poder humano.

Modernamente se tem feito, com base na lição de AGOSTINHO ALVIM, a distinção entre "fortuito interno" (ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente) e "fortuito externo" (força maior, ou *Act of God* dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco. O fortuito interno, não.

Assim, tem-se decidido que o estouro dos pneus



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

do veículo, a quebra da barra de direção ou de outra peça, o rompimento do "burrinho" dos freios e outros eventuais defeitos mecânicos não afastam a responsabilidade, porque previsíveis e ligados à máquina (RT 431/73; RJTJESP 33/118; JTACSP 117/22 e 155/194).

Também não afasta a responsabilidade a causa ligada à pessoa, como, por exemplo, o mal súbito (JTACSP 156/184).

Dessa forma, somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, exclui a responsabilidade, por ser imprevisível. Um raio que atinge subitamente uma condução, provocando a perda da direção e um acidente com danos, afasta a responsabilidade do motorista, pelo rompimento da relação de causalidade. Já o fortuito interno, em que a causa está ligada à pessoa (quando ocorre um mal súbito) ou à coisa (defeitos mecânicos), não afasta a responsabilidade do agente, ainda que o veículo esteja bem cuidado e conservado, porque previsível.

Segundo a lição de AGOSTINHO ALVIM, o fortuito interno será suficiente para a exclusão da responsabilidade, se esta se fundar na culpa. Com maioria de razão absolverá o agente a força maior. "Se a sua responsabilidade fundar-se no risco, então o simples caso fortuito não o exonerará. Será mister haja força maior, ou, como alguns dizem, caso fortuito externo"



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

(Da inexecução das obrigações e suas conseqüências, 3ª edição, Ed. Jurídica e Universitária, p. 315, n.º 208).

Hoje, no entanto, em razão dos novos rumos da responsabilidade civil, que caminha sentido da no responsabilidade objetiva, buscando dar melhor proteção à vítima de modo a não deixá-la irressarcida, valendo-se, para alcançar esse desiderato, dentre outras, da teoria do exercício de atividade perigosa, considerando-se como tal o uso de veículos para cômodo do proprietário, observamos uma tendência cada vez sentido maior de não admitir exclusão da no se a responsabilidade em acidentes automobilísticos em casos de fortuito interno (problemas ou defeitos ligados à máquina e ao homem).

Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, exclui a responsabilidade, por ser imprevisível. Nas hipóteses de defeitos mecânicos, aplica-se a teoria do exercício da atividade perigosa, que não aceita o fortuito como excludente da responsabilidade. Quem assume o risco do uso da máquina, desfrutando os cômodos, deve suportar também os incômodos.

Nessa linha, decidiu-se:

"Quem põe em circulação veículo automotor assume, só por isso, a responsabilidade pelos danos que do uso da



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

coisa resultarem para terceiros. Os acidentes, inclusive os determinados por defeitos da própria máquina, são fatos previsíveis e representam um risco que o condutor de automóveis assume, pela só utilização da coisa, não podendo servir de pretexto para eximir o autor do dano do dever de indenizar" (RT 416/345).

Na hipótese de não haver a menor culpa, incide a responsabilidade objetiva, decorrente unicamente do ônus da propriedade do veículo, como assinala ARNALDO RIZZARDO, que complementa: "Há de ser assim. Injusto e contrário à equidade se negue o direito ao ressarcimento em favor do prejudicado, livrando o causador da obrigação da reparação" (A reparação nos acidentes de trânsito, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 66)" (Direito Civil Brasileiro, 1ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2007, volume IV, Responsabilidade Civil, livro III, n.º 5, pp. 446-449).

Ora, diante de tais considerações, não há como se admitir, como se reconhecer a excludente em questão, pois estando a transitar em Rodovia de razoável movimento, é previsível o fato ocorrido, ou seja, a chegada de um outro veículo em sua traseira, e possível colisão, o que redunda numa atenção maior e numa direção defensiva mais efetiva.

Mas o fato maior é que o acidente ocorreu porque o corréu Augusto, dirigindo a camionete prata, acabou perdendo a direção desse veículo, ingressou na contramão de direção, colheu frontalmente a ambulância, vindo a causar a



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

morte de quatro pessoas, dentre elas o marido e pai dos autores.

E, conforme bem assentou o Juízo, ainda que se admitisse que houve o impacto em sua traseira, este, pelo que foi produzido, foi levíssimo, não havendo causa que justificasse a perda do controle. A não ser que fosse um "racha", que a velocidade fosse excessiva, que o corréu Augusto não estivesse com a atenção voltada para a pista.

Não é causa excludente, portanto, a eventual colisão.

Mas o fato é que essa tese não resultou demonstrada como deveria, e possibilidade para tanto havia.

O que fica é a invasão da pista contrária, e a colisão frontal, com quatro mortes.

E invasão da pista contrária, ou seja, da contramão, é causa gravíssima, a justificar o reconhecimento de culpa e imposição de sanção.

Nesse sentido, aliás, a conferir, são os seguintes Julgados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO FRONTAL - INVASÃO DA CONTRAMÃO - ALEGAÇÃO DE REPENTINO SURGIMENTO DE ANDARILHO NA PISTA DE ROLAMENTO - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE DO CAUSADOR DIRETO DO DANO - CULPA CONCORRENTE NÃO



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CARACTERIZADA - INDENIZATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO. AMARAL VIEIRA Relator -APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1.037.088-0/1";

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de veículo - Invasão de contramão de direção em rodovia - Culpa configurada - Alegação de ofuscamento - Irrelevância - Ação procedente - Apelação improvida". (Apelação em Sumário nº 988.445-3, Rel. Des. MATHEUS FONTES, 12ª Câm. de Férias de Julho de 2001, Extinto 1º TAC, j. em 31.07.2001);

"COLISÃO DE VEÍCULOS - Responde pelo dano o proprietário do veículo que invadiu a contramão de direção, ao fazer curva à direita - Apelo improvido". (Ap. s/ Rev. nº 905.017-0/6, Rel. Des. JOSÉ MALERBI, 35ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 23.10.2006);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO - CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. Quem invade a contramão age com culpa crassa, porque se mostra perfeitamente previsível a possibilidade de vir a colidir com outro veículo, cujo motorista, em sua mão de direção normal o faz sem nunca imaginar o encontro inusitado da outra condução. AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO IMPROVIDOS. EMANUEL OLIVEIRA Relator - 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1.093.879.00/2 - ITATIBA ".

Dessa forma, e nestes autos, demonstrada a conduta culposa, resta verificar os danos concedidos.

E o arbitramento dos danos morais, realizados pelo Juízo, não merecem qualquer alteração.



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Evidente a alteração do estado psíquico-físico dos autores. O dano moral é agressão à dignidade humana e assim devem ser reputados "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, pág. 105).

Ora, os autores, em decorrência do acidente, perderam o marido e pai, fato esse que, por si só, demonstra a alteração do estado psíquico-físico dos mesmos.

Evidente o abalo emocional decorrente desse acidente, o que autoriza o reconhecimento do dano moral, e a imposição de sanção correspondente.

Assim, tenho que o valor arbitrado pelo Juízo é razoável, e guarda parâmetro com a equação que o caso exige (punição, reparação, razoabilidade e vedação ao enriquecimento ilícito), não merecendo revisão.

Segundo Yussef Cahali, o dano moral "representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada."

Oportuno, ainda, colacionar a definição de dano moral que nos é apresentada por Savatier como sendo "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e trangüilidade, ao seu amor próprio *estético, à integridade de sua inteligência, a suas feições, etc.* "(Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525) e, segundo Dalmartello, em obra Danni morali contrattuali, *"tem como elementos* sua caracterizadores a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a trangüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (in Revista di diritto Civile, 1933, p. 55, apud Responsabilidade Civil, Rui Stocco, RT, 4ª edição, p. 674).



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Trata-se, então, do dano moral puro, caracterizado nos efeitos dolorosos da lesão ocasionada pelo ato ilícito (morte de marido e pai), no sofrimento pessoal e seus reflexos de ordem psíquica, bem como no modo de vida das autoras, gerando alterações consideráveis, tanto no aspecto relativo a sua vida profissional, como no seu relacionamento social.

Ora, como negar a ocorrência de tais fatos, na medida em que as autoras perderam o marido e pai, em decorrência de acidente de veículo, que poderia ter sido evitado, caso o motorista da camionete fosse mais cauteloso.

E, pelo valor que foi fixado pelo Juízo, creio que o mesmo atende a equação para tal fim, qual seja, reparação-capacidade econômica das partes-possibilidade. E o abalo dos autores é marcante e perpétuo.

Nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS RETRIBUTIVO E PREVENTIVO - GRAU DE CULPA DO AUTOR DO DANO E O SOFRIMENTO DA VÍTIMA - PRODUZINDO EFEITOS INIBIDORES À REPRODUÇÃO DE ATOS SEMELHANTES - TEORIA DO DESESTÍMULO - NECESSIDADE - O arbitramento Apelação nº 0002894-30.2011.8.26.0400

SÃO PAULO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

da indenização por dano moral deve ter em conta o desvalor da conduta, sujeitando-se sua fixação a critérios de cunho retributivo e preventivo, vale dizer, que considerem os graus de reprovabilidade e culpa na conduta do agente, bem como sejam capazes de produzir efeitos inibidores à reprodução de atos semelhantes. Aplicase, pois, para a definição do 'quantum' a teoria do valor do desestímulo." (Ap. c/ Rev. 850.040-00/0 - 30ª Câm. - 2º TAC - Rel. Des. ANDRADE NETO - J. 13.7.2005).

Portanto, e tendo sido fixados os danos morais em R\$ 50.000,00 para cada uma das autoras, tal valor se ajusta às condições das partes e os danos experimentados, razão pela qual não há que se falar em redução.

Juros e correção bem fixados.

Correta, portanto, a r. sentença, que merece subsistir, posto que bem demonstrada a culpa dos réus.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>NEGO</u>

<u>PROVIMENTO</u> ao recurso interposto.

CARLOS NUNES



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

RELATOR